

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	7

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2076/2014

PROCESSO TC: 3370/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
RESPONSÁVEL: Felismino Ardizzon
 CPF:559.748.307-25

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Bananal**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Felismino Ardizzon**, Prefeito Municipal.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 6ª Secretaria de Controle Externo, em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 1749/2014**, sugeriu a **citação** do responsável, consubstanciada nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno – TCEES, Resolução 182/02, c/c o artigo 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, para que no prazo estipulado apresentem documentos e ou razões de justificativas que entender necessário, em face aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC nº 251/2014**.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. **Felismino Ardizzon**, Prefeito Municipal de Rio Bananal, no exercício de 2012, para que no prazo de **30** (trinta) **dias** apresente documentos e/ou justificativas que entender necessários em face do indício de irregularidades apontada, devendo ainda, ser enviada cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 251/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 1749/2014, juntamente com o **Termo de Citação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2014
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2077/2014

PROCESSO TC: 3049/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Colatina
RESPONSÁVEL: Leonardo Deptulski
 CPF: 658.687.067-49

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade dos Sr., **Leonardo Deptulski**, **Prefeito municipal**.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em sua Instrução Técnica Inicial – **ITI 1747/2014**, fls. 290 e 291, sugeriu a **citação** do responsável,

consubstanciada no artigo 157, II e/ou III do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II e/ou III e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que no prazo estipulado apresente alegações de defesa e/ou recolha a importância devida, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidades
Leonardo Deptulski	4.1	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Leonardo Deptulski	4.2	VALORES LANÇADOS NO BALANÇO FINANCEIRO, CUJA DIFERENÇA FORA LANÇADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, NECESSITANDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO A QUE SE REFEREM.
Leonardo Deptulski	4.3	DIVERGÊNCIAS CONCERNANTES AO SALDO BANCÁRIO REGISTRADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E O DEMONSTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO CORRESPONDENTE.
Leonardo Deptulski	5.1	AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE DÍVIDA ATIVA.
Leonardo Deptulski	5.2	AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.
Leonardo Deptulski	6.3.5.1	INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL MANDATO.
Leonardo Deptulski	7.2.1.1	APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** dos Sr. **Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal, no exercício de 2012, para que no prazo de **30** (trinta) **dias** apresentem os esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessários em face dos indícios de irregularidades apontados, devendo ainda, ser enviada cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 402/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 1747/2014, juntamente com o **Termo de Citação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 09 de Dezembro de 2014.
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
 José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva
 Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
 Luciano Vieira
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2042/2014
PROCESSO: Nº 5180/2013
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
EXERCÍCIO: 2013

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, nos termos determinados pela Decisão TC 3589/2013 (fls. 60).

A 4ª Controladoria de Controle Externo, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 512/2014 (fls. 81/87) solicitou a retorno do procedimento de Tomada de Contas Especial à atual Prefeitura Municipal de São José do Calçado, senhora Líliliana Maria Rezende Bullus, para adotar as providências cabíveis com vistas à sua complementação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, com base no artigo 101, da Instrução Normativa TC n. 08/2008 (vigente à época).

Desse modo, ante a necessidade de complementar as informações e conclusões advindas da Tomada de Contas processada na Prefeitura de São José do Calçado, entendi como correta a remessa do Processo Administrativo de Tomada de Contas novamente à municipalidade para atendimento das disposições constatadas pela área técnica e consequentes correções, na forma da Decisão 7187/2014 (fls. 94). Em razão disso, foi desanexado e encaminhado à municipalidade o Processo Administrativo da Prefeitura Municipal de São José do Calçado e foi determinado que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seja providenciada a complementação da Tomada de Contas.

Na forma das informações prestadas pelo Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fls. 102 e 105), a Sra. Líliliana Maria Rezende Bullus recebeu o Termo de Notificação nº 2175/2014 (fls. 95) no dia 07/10/2014 e até a presente data não encaminhou as informações e documentação necessária, nem mesmo solicitou prorrogação de prazo.

Sobre a questão, insta frisar que o art. 15, parágrafo único da Instrução Normativa TC 32/2014 dispõe que "em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 dias".

Pelo exposto, **DECIDO NOTIFICAR** a atual Prefeita de São José do Calçado para que no prazo de **30 (trinta)** dias providencie a complementação da Tomada de Contas Especial e devolva o Processo Administrativo de Tomada de Contas a esta Corte, na forma do parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa TC 32/2014.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 16 da Instrução Normativa TC 32/2014.

Notifique-se a responsável e, por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Em 02 de Dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2049/2014
PROCESSO: Nº 2406/2014
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL: GEDER CAMATA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** a ser realizada na Prefeitura Municipal de Marilândia, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Geder Camata (Ex-Prefeito)**, nos termos determinados pela Decisão TC 4710/2014 (112/113).

O comprovante do recebimento (AR) da Decisão em epígrafe foi juntado aos autos dia 11/08/2014 (fls. 115).

Em cumprimento à decisão, foi encaminhado a esta Corte de Contas o ofício nº 179/2014 (117) informando a abertura da Tomada de Contas Especial, com cópia da Portaria nº 15777 de 04/08/2014 (fls. 118).

Em 01/09/2014, a municipalidade veio informar a esta Corte de Contas que foi designada nova Comissão, contendo apenas servidores efetivos, na forma da Portaria nº 1585 de 18/08/2014.

Em 04/11/2014, o Prefeito de Marilândia, por intermédio do ofício 231/2014 (fls. 127) veio aos autos requerer a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias considerando a necessidade de substituição de um dos servidores e em razão do grande volume de documentação. Em relação a este requerimento proferi a Decisão Monocrática Preliminar DECM Nº 1919/2014, onde decidi pelo deferimento da dilação

de prazo, por mais 30 (trinta) dias contados do prazo anteriormente concedido.

Ocorre que em 13/11/2014, por intermédio do ofício 233/2014 (fls. 135), o Prefeito de Marilândia veio novamente aos autos, requerer a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, a ser apreciada: *in verbis*:

"Considerando a publicação da Instrução Normativa TC nº 32/2014 que acrescentou outras exigências em processos de Tomada de Contas e, tendo em vista a solicitação contida no Ofício GP nº 231/2014 (cópia em anexo), desta municipalidade, vimos solicitar seja prorrogado o prazo para encaminhamento do processo em epígrafe por 90 (noventa) dias, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa acima referida.

[...]"

Conforme despacho (fls. 140), a 4ª Secretaria de Controle Externo propôs que o prazo fosse prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, visto que dos autos já consta uma prorrogação de prazo concedida através da DECM Nº 1919/2014.

Sobre a questão, não vislumbro qualquer prejuízo processual na concessão da prorrogação de prazo conforme proposto pela área técnica, bem como, tendo em vista que o pedido foi feito tempestivamente e o que se busca é uma melhor instrução do processo. Cito como precedente desta Corte de Contas o Processo TC 1746/2012. Pelo exposto, **DECIDO** pelo deferimento do pedido de dilação do prazo concedido por este Tribunal, por mais **60 (sessenta) dias contados do término do prazo anteriormente concedido, na forma do parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TC Nº 32/2014.**

Notifique-se o responsável e, por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Em 03 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2055/2014
PROCESSO TC: 5818/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E OUTROS
EXERCÍCIO: 2012

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Diante da não localização, no endereço indicado nos autos, bem como no endereço pesquisado no Sistema da Receita Federal, dos responsáveis adiante descritos, entendo necessária a citação por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que os mesmos tomem ciência da Instrução Técnica Inicial - ITI 776/2014 (fls. 2711 a 2771), elaborada pela 5ª Controladoria, e para que se pronunciem no prazo legal, caso assim queiram:

PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA – Pregoeiro da PMVV à época;
COMPANY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;
MENCER VÍDEOS LTDA.

Destarte, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **CITAÇÃO por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico**, com fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todos da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem suas razões de justificativa.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete tão logo seja certificado pela Secretaria Geral das Sessões o exaurimento do prazo ora determinado.

Em 03 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2056/2014
PROCESSO: TC 2423/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2011

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

RESPONSÁVEIS LUIZ CARLOS PERUCHI

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de João Neiva, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Peruchi, em que houve a recomendação pela aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, conforme Parecer Prévio 061/2013.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Ata da Sessão Legislativa do dia 24/06/2014, conforme colacionada às fls. 1100/1106 dos autos.

A documentação foi, então, submetida à análise do Ministério Público Especial de Contas, que pugnou pela irregularidade no envio de documentação, registrando que não houve o encaminhamento a esta Corte, da cópia do Ato de Julgamento (Decreto Legislativo CMJN nº 002/2014).

Pois bem.

Entendo que assiste razão ao razão o Parquet de Contas, pois, da documentação colacionada, não se é possível inferir o resultado numérico da votação, o que obsta o arquivamento destes autos nesta Corte.

Diante do exposto, **DECIDO** encaminhar **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, II da Resolução 261/2013, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, o Presidente da Câmara Municipal de João Neiva encaminhe a este Tribunal, cópia do Ato de Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativas ao exercício de 2011, analisadas através do Parecer Prévio 061/2013.

Encaminhe-se, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência, cópia do parecer do Ministério Público Especial de Contas, fls. 1110/1112 dos autos.

Em 03 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2059/2014

PROCESSO Nº: TC 3493/2014
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
EXERCÍCIO: 2008
RESPONSÁVEIS: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 1731/2014 (fls. 42/45)**, acolho proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e **DECIDO:**

CITAR o responsável **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1731/2014, e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 861/2014 (fls. 39/41)**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2060/2014

PROCESSO Nº: TC 3494/2014
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEIS: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 1734/2014 (fls. 47/51)**, acolho proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e **DECIDO:**

CITAR o responsável **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial**

ITI 1734/2014, e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 865/2014 (fls. 43/46), da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2061/2014

PROCESSO Nº: TC 3492/2014
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEIS: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 1733/2014 (fls. 51/55)**, acolho proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e **DECIDO:** **CITAR** o responsável **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1733/2014, e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 863/2014 (fls. 47/50)**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2062/2014

PROCESSO Nº: TC 3165/2014
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEIS: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 1732/2014 (fls. 53/57)**, acolho proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e **DECIDO:** **CITAR** o responsável **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1732/2014, e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 862/2014 (fls. 49/52)**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 04 de Dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2064/2014

PROCESSO Nº: TC 7639/2011
ASSUNTO: JURISDICIONADO: DENÚNCIA
INTERESSADO: SAAE DE SÃO MATEUS
RESPONSÁVEIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
 LUIZ CARLOS SOSSAI E OUTROS

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos, etc.**

Analisando, nesta oportunidade, os pedidos de reconsideração apresentados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, fls. 4505/4509 e pelo Consórcio Águas de Cricaré, fls. 4615/4619, relativamente à Decisão TC 0676/2014- Plenário, cujo trecho destaca:

"CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, a fim de DETERMINAR ao Prefeito Municipal de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, que se abstenha de formalizar o contrato ou qualquer outro procedimento de contratação proveniente do procedimento licitatório Concorrência Pública nº. 002/2011 com o Consórcio Águas do Cricaré, vencedor do certame até posterior análise do edital por parte desta Corte de Contas; e, caso já tenha firmado o contrato, que proceda à paralisação na fase em que se encontrar o processo."

Para que pudesse ter uma visão mais ampla do edital e demais procedimentos adotados pelo SAAE nesse empreendimento, decidi citar os responsáveis para apresentação de justificativa e, após devidamente juntadas as manifestações, encaminhei os autos à conclusão da Área Técnica.

Retornam os autos com a Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC 30/2014, colacionada às fls. 4512/4613, através da qual firmou o entendimento de que restou "evidenciado que estas exigências do edital não encontram respaldo legal, motivo pelo qual concluímos por manter as irregularidades apontadas, por infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, assim como aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade."

Ressalto que não é adequada, neste momento, uma análise aprofundada quanto ao mérito das irregularidades indicadas pela Área Técnica, em cotejo com as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, notadamente à vista da necessidade de se colher a manifestação conclusiva do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Por outro lado, em análise perfunctória dos elementos dos autos vislumbro que estão presentes os requisitos ensejadores do provimento cautelar - fumaça do bom direito e perigo na demora, não logrando êxito, o SAAE e o Consórcio, em elidir a presença de tais requisitos em seus pedidos de reconsideração.

Registro que há razões fundamentadas do Núcleo de Engenharia para que o edital seja anulado e, ademais, a envergadura do empreendimento sugere a necessidade de cautela por parte da Administração Pública. **Destarte, entendo irretocável a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, a qual mantenho incólume, em todos os seus termos.**

Dê-se ciência da presente decisão ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus e ao Consórcio Águas de Cricaré, após o que deverá seguir o processo para a SEGEX, com vistas à elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, nos termos regimentais.

Em 05 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2068/2014

PROCESSO Nº TC – 9516/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral - CidadesWeb
PERÍODO: 4º Bimestre de 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
RESPONSÁVEIS: Maria Albertina Menegardo Freitas

À Secretaria Geral das Sessões,**Vistos, etc.**

Diante do não encaminhamento da prestação de contas bimestral do período 4º Bimestre de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1762/2014 (fls. 014), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, a responsável Senhora Maria Albertina Menegardo Freitas, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a prestação de contas bimestral referente ao 4º Bimestre de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto a ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 1762/2014, da qual deverá ser ex-

traída cópia integral para remessa à interessada, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 2065/2014

PROCESSO: TC 2897/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013.

RESPONSÁVEL: LUCIANO de BEM MAGALHÃES
JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – BAIXO GUANDU

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Luciano de Bem Magalhães**, Diretor do SAAE.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 316/2014 e da ITI Nº 1754/2014, fls.04/07 e 8 dos autos, verificou que o responsável não encaminhou todos os arquivos e que consta o arquivo 'MENSAG' que não possui a assinatura digital do responsável pelo encaminhamento, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa 28/2013, sugerindo a notificação do mesmo para regularizar a PCA.

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Luciano de Bem Magalhães**, responsável pelo SAAE – Baixo Guandu, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, apresentando a documentação indicada na AIC 316/2014 e na ITI 1754/2014, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 316/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1754/2014, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 05 de dezembro de 2014.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
 Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR- DECM 2066/2014

PROCESSO: TC 3530/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013.

RESPONSÁVEL: DIVA RABELO SANTANA
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Diva Rabelo Santana**.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 428/2014 e da ITI Nº 1752/2014, fls.04/06 e 7 dos autos, verificou que a gestora não encaminhou todos os arquivos e que constam arquivos referentes às peças contábeis que não possuem a assinatura do responsável técnico, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa 28/2013, sugerindo a notificação da mesma para regularizar a PCA.

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Diva Rabelo Santana**, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, apresentando a documentação indicada na AIC 428/2014 e na ITI 1752/2014, em conformidade com as exigências prescritas na

Instrução Normativa TCEES 028/2013.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 428/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1752/2014, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 05 de dezembro de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECM 2079/2014

PROCESSO TC: 6971/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA M DE ARACRUZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2005

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Conselheiros,
Exmo. Senhor Representante do Ministério Público de Contas:

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Prefeitura Municipal de Aracruz, nos termos determinados pelo Acórdão TC nº 351/2013 (fls. 03/31), constante nos autos do processo TC 3584/2007.

Após encaminhamento do Relatório da Tomada de Contas Especial e documentos (fls. 53/82), os autos foram enviados à Área Técnica para manifestação, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 517/2014 (fls. 84/89) se manifestado no seguinte sentido:

“...Nesse viés, nos termos do art. 10, da Instrução Normativa TC 8/2008, de 31 de julho de 2008, c/c art. 9º, inc. II e alíneas “a” e “b”, art. 9º, inciso VIII, alíneas “a”, “b” e “c”; bem como art. 9º, incisos IX e X, todos da referida Instrução Normativa, cabe a complementação da Tomada de Contas Especial instaurada.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o quadro fático delineado, opina-se seja determinada a complementação da Tomada de Contas Especial instaurada.”
Devidamente instruídos, os autos foram remetidos a este Gabinete para apreciação.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A determinação de instauração de Tomada de Contas Especial constante do Acórdão TC 351/2013 visa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a exata quantificação do dano referente a pagamentos em favor do IBDS – Instituto Brasileiro de Difusão Social (atualmente IBDU - Instituto Brasileiro de Difusão Universitária), entre janeiro e fevereiro de 2005.

Em consonância com a determinação plenária, o atual Prefeito da Municipalidade instaurou a Tomada de Contas Especial na Secretaria de Finanças, resultando no envio a esta Corte dos Relatórios do Controle Interno e da TCE, respectivamente às fls. 54/59 e 61/82.

A área técnica justifica a necessidade de complementação das conclusões da Tomada de Contas em face da informação ao final do relatório da Comissão de Tomada de Contas de que não foi possível estabelecer o *quantum* de prejuízo causado ao erário.

Sob a justificativa da indefinição da caracterização do objeto no contrato firmado entre o município de Aracruz e o IBDS (n.º 222/2001), conclui a Comissão pela impossibilidade de se fazer a segregação de dano causado ao erário.

Observa a área técnica que se faz imprescindível a análise do contrato em conjunto com outros instrumentos acessórios, como o 8º Projeto de Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico e o cronograma físico financeiro do Plano de Trabalho, mencionados na cláusula primeira do contrato firmado entre o município e o IBDS (IBDU). E que só assim se terá o paradigma para confrontação, com a descrição do que realmente foi contratado pela municipalidade, pois o referido cotejo é pressuposto inicial para apuração dos fatos, dos responsáveis e a quantificação do dano.

Desse modo, ante a necessidade de complementar as informações e conclusões advindas da Tomada de Contas processada na Prefeitura de Aracruz, entendo correta a proposta de encaminhamento da 3ª Secretaria de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, com base no art. 15 da Resolução TC 32/2014, determino a NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Marcelo de Souza Coelho, para que:

I – providencie, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos dispostos na MTP 517/2014, cuja cópia deverá ser encaminhada ao responsável.

Vitória, de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2072/2014

PROCESSO: TC – 1901/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

RESPONSÁVEIS: Waldeles Cavalcanti (Ex-Prefeito), Valmir Fanti (Contador) e Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito)

EXERCÍCIO: 2010

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade de **Waldeles Cavalcanti**.

A 6ª Controladoria Técnica, por meio do **Relatório Técnico Contábil - RTC n.º 296/2011**, fls. 1008/1023, e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1047/2011**, fls. 1049, sugeriu a notificação e citação de Waldeles Cavalcanti.

Acolhida pelo pleno, à unanimidade, a sugestão da área técnica, sobreveio a **Decisão Preliminar TC-051/2011**, fl. 1059, decidindo pela **notificação e citação** de Waldeles Cavalcanti para oferecer documentos e justificativas, os quais se acostaram.

Encaminhados os autos à 6ª Controladoria Técnica, elaborou-se a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 380/2012**, fls. 1580/1594, que concluiu pela **rejeição das contas**, nos seguintes termos.

“3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens desta instrução a seguir:

1.8. Ausência do balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Base Legal: Art. 127, inciso VI, da Resolução TCEES número 182/2002 e suas alterações posteriores.

2.3. Divergência entre o valor total de Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2010, sob o título processados e o valor registrado no Balancete Analítico da Despesa por função e subfunção.

Base Legal: **Art. 85 da Lei 4.320/64.**

2.4. Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante).

Base Legal: **Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64.**

2.5. Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior, para o exercício seguinte.

Base Legal: **Art. 85 c/c 105, § 1º da Lei 4.320/64.**

2.6. Manutenção de contas na Demonstração da Dívida Flutuante com mesmo saldo do exercício anterior(31/12/2009) e para o exercício seguinte(31/12/2010).

Base Legal: Art. 85 c/c o 105, § 3º da Lei 4.320/64.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do SR. WALDELES CAVALCANTE”.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, dada as documentações juntadas pelo responsável, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 43/2013**, às fls. 1596/1622, concluiu pela reabertura da instrução processual, inclusive com a notificação e citação de Valmir Fanti - Contador Municipal de Barra de São Francisco, tendo em vista as irregularidades que assim se destacam:

4.7.1 Citação dos senhores Waldeles Cavalcante e Valmir Fanti Contador Municipal:

- Acerca da diferença de R\$ 1.342,66, constatado no saldo inicial da conta de Depósitos, noticiada no item 2.1 desta MTP;

- Para que esclareçam a manutenção de registros contábeis sabidamente inconsistentes, durante vários exercícios, sem promover-lhes a conciliação, nos termos dos itens 2.3, 2.4, e 2.5 desta MTP;

- Sobre a ausência ou insuficiência de empenho das despesas com encargos sociais incidentes sobre as folhas de pagamentos de pessoal no exercício de 2010, nos termos dos itens 3.1, 3.2, 3.3. desta MTP;

- Sobre o cancelamento, no final do exercício, de parte dos empenhos relativos às despesas com encargos sociais incidentes sobre as folhas de pagamentos de pessoal no exercício de 2010, nos termos dos itens 3.1, 3.10. desta MTP;

- Sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2009, concernentes à débitos junto aos institutos de previdência local e nacional e pela ausência de registro dos mesmos em dívida fundada, nos termos do item 3.10 desta MTP;

- Sobre o registro insuficiente na rubrica de despesas com 13º salário em relação às despesas efetivamente realizadas no exercício, conforme exposto no item 3.3 desta MTP;

4.7.2 Citação do senhor Waldeles Cavalcante:

- Sobre a não execução de despesa (empenhar, liquidar e pagar) obrigatória de caráter continuado, nos termos do item 3.4 desta MTP;

- Pela realização de operação de crédito vedada pela legislação, nos termos do item 3.6 desta MTP;

- Sobre a ilegalidade da Lei Municipal 020/2009, nos termos do item 3.7 desta MTP;

- Sobre sua inércia em proceder aos parcelamentos autorizados em 2009 e a

regularização da situação do Município junto ao Ministério da Previdência e Instituto de Previdência local, nos termos do item 3.8 desta MTP;

- Pelo não recolhimento das contribuições dos empregados aos Institutos de Previdência Nacional e Local nos termos do item 3.9. desta MTP;

- Por promover o desequilíbrio financeiro/atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Barra de São Francisco, nos termos do item 3.5 desta MTP.

Retornando os autos à 6ª Controladoria Técnica, a referida área técnica, por meio da Manifestação Técnica **MTP 100/2013**, às fls. 1626/1633, asseverou que os outros pontos de irregularidade apontados não acrescentarão novidade em termos de gravidade ao que já foi levantado na ICC, contribuindo, assim, para morosidade processual, culminando, destarte, por ratificar a ICC 380/2012, mantendo a rejeição das contas.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer PPJC 868/2013, às fls.1637/1643, da lavra do eminente Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, concluindo nos seguintes termos.

“III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** anui integralmente à proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC – constante na Manifestação Técnica Preliminar MTP 43/2013, **pugnando** pela citação dos responsáveis.

Após o trâmite dos autos pelas setoriais competentes e elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, por nova vista ao *Parquet* de Contas para suas derradeiras manifestações.

Vitória, 10 de maio de 2013.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas”.

Acolhendo a proposição ministerial o então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, às fls. 1645, determinou a elaboração da devida Instrução Técnica.

Ato contínuo o referido Relator, por meio de despacho exarado **nos autos do processo TC-1730/2011**, acolhendo a Manifestação Técnica Preliminar MTP 450/2013 da 6ª Secretaria de Controle Externo, determinou a **extração de cópias** da documentação de fls. 119 a 133 dos referidos autos para que fosse **juntada** ao processo objeto dos presentes autos.

Por sua vez, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial - ITI 971/2014** (complementar à ITI 1047/2011), às fls. 1665/1678, com propositura de **notificação e citação** dos responsáveis em face das inconformidades inicialmente apontadas na Manifestação Técnica Preliminar – **MTP 043/2013**.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - pela **CITAÇÃO** dos responsáveis, nos termos do **art. 56, inciso II e 63, inciso I**, da LC 621/2012 e **art. 358, I e 157, III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas e/ou documentos em relação aos indícios de irregularidades apontados no item 4.3 na Instrução Técnica Inicial **ITI 971/2014**, como se demonstra a seguir:

Sr. WALDELES CAVALCANTE – EX-PREFEITO

Sr. VALMIR FANTI – CONTADOR

- Acerca da diferença de R\$ 1.342,66, constatado no saldo inicial da conta de Depósitos, noticiada **no item 2.1;**

- Para que esclareçam a manutenção de registros contábeis sabidamente inconsistentes, durante vários exercícios, sem promover-lhes a conciliação, nos termos dos **itens 2.3, 2.4, e 2.5;**

- Sobre a ausência ou insuficiência de empenho das despesas com encargos sociais incidentes sobre as folhas de pagamentos de pessoal no exercício de 2010, nos termos dos **itens 3.1, 3.2, 3.3.;**

- Sobre o cancelamento, no final do exercício, de parte dos empenhos relativos às despesas com encargos sociais incidentes sobre as folhas de pagamentos de pessoal no exercício de 2010, nos termos dos **itens 3.1, 3.10;**

- Sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2009, concernentes a débitos junto aos institutos de previdência local e nacional e pela ausência de registro dos mesmos em dívida fundada, **nos termos do item 3.10;**

- Sobre o registro insuficiente na rubrica de despesas com 13º salário

em relação às despesas efetivamente realizadas no exercício, conforme exposto **no item 3.3;**

Sr. WALDELES CAVALCANTE – EX-PREFEITO

- Sobre a não execução de despesa (empenhar, liquidar e pagar) obrigatória de caráter continuado, nos termos **do item 3.4;**

- Pela realização de operação de crédito vedada pela legislação, nos termos do **item 3.6;**

- Por promover o desequilíbrio financeiro/atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Barra de São Francisco, nos termos **do item 3.5;**

- Sobre a ilegalidade da Lei Municipal 020/2009, nos termos **do item 3.7;**

- Sobre sua inércia em proceder aos parcelamentos autorizados em 2009 e a regularização da situação do Município junto ao Ministério da Previdência e Instituto de Previdência local, nos termos **do item 3.8;**

- Pelo não recolhimento das contribuições dos empregados aos Institutos de Previdência Nacional e Local nos termos **do item 3.9.;**

II - pela notificação dos responsáveis, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, recomendando o envio da documentação para atendimento dos **itens 4.5 e 4.6** da Instrução Técnica Inicial **ITI 971/2014**, como se demonstra a seguir:

Sr. WALDELES CAVALCANTE – EX-PREFEITO

Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - PREFEITO

- Para que encaminhem a esta Corte de Contas os Termos de Parcelamento junto ao INSS e ao Instituto de Previdência de Barra de São Francisco, se já efetivados;

- Para que encaminhem a esta Corte de Contas os Resumos de Folhas de Pagamentos de Pessoal relativos aos exercícios de 2009 e 2010, inclusive 13º, por secretarias ou órgão, para efeito de recálculo das despesas com pessoal e encargos, gastos com educação e saúde;

Sr. WALDELES CAVALCANTE – EX-PREFEITO

Sr. VALMIR FANTI – CONTADOR

Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - PREFEITO

- Para que encaminhem a esta Corte de Contas o razão analítico da conta despesas de exercícios anteriores (331909200000) com cópia dos respectivos documentos que deram origem aos lançamentos em 2010;

- Para que encaminhem o relatório do sistema E&L de contabilidade que demonstre os Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos no fechamento do exercício de 2010, nos termos **do item 2.3;**

III - pela notificação do responsável, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, recomendando o envio da documentação para atendimento do **item 4.4** da Instrução Técnica Inicial **ITI 971/2014**, nos seguintes termos: **SR. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - PREFEITO**

- Que, se ainda não executado, promova o parcelamento dos débitos previdenciários a fim de regularizar a situação do município perante aos Institutos de Previdência e, conseqüentemente, a (re)habilitação do município ao recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado;

Que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano ao erário referente aos valores não recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32 / 2014; Esgotadas as referidas medidas administrativas sem a elisão do dano, que providencie a instauração da respectiva tomada de contas especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento em conformidade com a Instrução Normativa TC nº 32 / 2014.

- Que determine a conciliação do grupo de contas “Consignações” do Passivo Financeiro, “Créditos a Receber” do Ativo Realizável e Outros Adiantamentos Concedidos no Realizável, nos termos **do item 2.3 e 2.4 e 2.5**, e que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de eventuais danos ao erário, em conformidade com o artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32 / 2014; Esgotadas as referidas medidas administrativas sem a elisão dos eventuais danos, que providencie a instauração da respectiva tomada de contas especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento em conformidade com a Instrução Normativa TC nº 32 / 2014.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópias da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 971/2014** e da Manifestação Técnica Preliminar – **MTP 043/2013**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 08 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2075/2014**PROCESSO:** TC 2592/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual**EXERCÍCIO:** 2013**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo**RESPONSÁVEIS:** Adilson Silvério da Cunha

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Silvério da Cunha**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício Nº 076/2014 – GPMADN, protocolizado neste Tribunal sob o número 5356 em 15 de abril de 2014. A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 408/2014 (fls. 22/50) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1763/2014, fls. 51, com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1763/2014, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens
Adilson Silvério da Cunha	6.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2 e 8.3

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 408/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI No 1763/2014** da 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2080/2014**PROCESSO:** TC – 11366/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São José do Calçado**ASSUNTO:** Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral

–4º bimestre de 2014 – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Liliana Maria Rezende Bullus

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da Senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1695/2014, fl.01 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, indicada na **Instrução Técnica Inicial 1695/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 1695/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 9 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**Contrato nº 027/2014****Processo TC-10.359/2014****CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**CONTRATADA:** Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

OBJETO: Contratação de representante da Microsoft para renovação de suporte técnico e direto de atualização dos softwares utilizados no TCEES, no formato de contrato Enterprise Agreement for Government, assim como a aquisição de novas licenças de software, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I deste instrumento contratual.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.760.600,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2013

Elemento de Despesa: 4.4.90.39

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 320

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **FÁBIO HENRIQUES VIANA PINTO**, matrícula 203.514, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, substituindo o servidor **VITOR ZAMPROGNO AMANCIO PEREIRA**, matrícula 202.578, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/12 a 19/12/2014.

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Republicada por ter sido publicada com incorreção

PORTARIA P 323

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Geral das Sessões, substituindo a coordenadora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada da referida função por motivo de substituição do Secretário Adjunto das Sessões, a contar de 08/12/2014, enquanto durar seu afastamento.

Vitória, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 324

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC 2857/2005, 442/2002, 4153/2006 e 1142/2002,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.198	ALEXANDRE BRUNELLI COSTA	III	8	1º/11/2014
202.855	ELIZABETH MARIA K. A. PEREIRA	III	11	1º/07/2014
203.258	PAULA PARAGUASSU BELOTE SILVA	II	7	1º/12/2014
202.927	ROBERVAL MISQUITA MUOIO	III	10	1º/07/2014

Vitória, 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente